



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 062/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Acrescenta-se ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 362/05 o Parágrafo 8º e os Incisos I, II e III e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 27/09/2019, lida na 29ª Sessão Ordinária realizada em 16/10/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 061/2019, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 14/11/2019.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal que tem por objeto “Acrescentar-se ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 362/05 o Parágrafo 8º e os Incisos I, II e III e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa acrescentar ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 362/05 o Parágrafo 8º e os Incisos I, II e III, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 38, que:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que “Acrescenta-se ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 362/05 o parágrafo 8º e os incisos I, II e III e dá outras providências.”

A referida matéria de lavra da Secretaria Municipal de Finanças, deriva do procedimento administrativo nº 7954/2019 e se justifica pelas seguintes razões:

É de conhecimento comum que o município de Fundão-ES está procedendo à regularização fundiária em seus imóveis irregulares.

Entretanto, nossa legislação municipal, qual seja: Lei 362/05 não prevê o pagamento relativo ao ISSQN na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados pelos tabeliães e oficiais de registro. Necessário, portanto, a inclusão do § 8º na forma explicitada acima. Ante a importância da matéria em referência, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para apresentar a todos meus protestos de elevada consideração.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo III da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

§ 3º - *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º - *As normas do caput constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

O Poder Executivo Municipal deixou de apresentar o impacto econômico e financeiro, o que considera esse relator um grande equívoco, vez o município deixará de receber imposto.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vê-se da análise dos autos que o Poder Executivo Municipal está pretendendo acrescentar ao art. 5º da Lei Municipal nº 362/05 o parágrafo 8º e seus incisos I, II e III, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 8º: Os tabeliães e oficiais de registros, prestadores de serviços, descritos no item 21 e subitem 21.01 da lista de serviço anexa a esta Lei, relativamente a atos de registros públicos, cartorários e notariais, os quais deverão destacar na respectiva nota de emolumentos de serviços prestados no valor do ISSQN, calculado no valor total dos emolumentos.

I-0 valor do imposto destacado na forma do “caput” deste artigo não integra o preço do serviço não compondo, portanto a base de cálculo do imposto.

II-Não se inclui na base de cálculo do imposto devido pela prestação de serviços de que se trata este parágrafo os valores destinados ao Estado e aos Fundos FUNEPJ, FARPEN, FADESP, FUNCAD, FUNEMP, dentre outros de natureza assemelhada.

III-Incorporam-se a base de cálculo do ISS, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação da receita mínima de serventia.”

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa acrescentar ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 362/05 o Parágrafo 8º e os Incisos I, II e III, vez que se faz necessária a regularização fundiária no município.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 062/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 062/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 041/2019

Fundão, 29 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a grata satisfação de encaminhar a V Ex^a, o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe Sobre Alterações na Lei Municipal Nº 1.087/2017 Revogando a Lei Municipal Nº 1.118/2018 e dá Outras Providências.**

Tal alteração legislativa tem por objetivo aprimorar o Programa Dinheiro Direito na Escola, garantindo maior autonomia ao conselho de escola, responsável legal por administrar os recursos repassados, conseqüentemente aprimorar o desenvolvimento educacional e pedagógico das instituições de ensino, bem como do município de Fundão.

Cabe trazer à baila o objetivo de possibilitar que os conselhos de escola possam contratar profissionais da área contábil para regularizar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como assessorar nas obrigações principais e acessórias instituídas em lei.

Por derradeiro, considerando o supra exposto, esperamos seja acolhida e aprovada pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, esta matéria que submeto a esta colenda Casa de Leis pela sua relevante motivação, com intuito de adequar a legislação municipal à necessidade da rede de Ensino municipal, ressaltando que o envio fora do regime de urgência, tem como intuito garantir uma melhor análise e apreciação por esta Câmara Municipal, respeitando preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal, visto que a vigência se iniciaria em 01.01.2020.

Atenciosamente,

Joilson Rocha Nunes
Prefeito do Município de Fundão

A S. Ex^a
Eleazar Ferreira Lopes
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 69/2019

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.087/2017 REVOGANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.118/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.087/2017.

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 4º e 5º ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1.087/2017, com a seguinte redação:

[...]

§ 4º Serão disponibilizados conforme o Anexo I desta Lei, anualmente, R\$ 1.670,00 aos Centros Municipais de Educação Infantil de Fundão, para que o Conselho de Escola contrate prestação de serviços contábeis. E tal recurso pode ser reprogramado na categoria de despesas de custeio, caso não seja utilizada a totalidade dos valores.

§ 5º Serão disponibilizados conforme o Anexo I desta Lei, anualmente, R\$ 2.430,00 às Instituições de Ensino Fundamental de Fundão, para que o Conselho de Escola contrate prestação de serviços contábeis. E tal recurso pode ser reprogramado na categoria de despesas de custeio, caso não seja utilizada a totalidade dos valores.

[...]

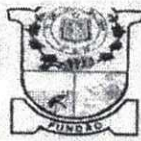
Art. 3º Fica acrescentado o artigo 3º-A na Lei Municipal nº 1.087/2017, com a seguinte redação:

[...]

Art. 3-A Para efeitos desta Lei, caso haja recursos financeiros remanescentes na conta bancária da instituição de ensino, tais valores podem ser reprogramados para o ano seguinte, desde que sejam utilizados integralmente até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte.

[...]

Art. 4º O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.087/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do Projeto de Lei nº 69/2019)

[...]

Art. 5º Para efeitos desta Lei, o PDDE Municipal consiste na transferência de recursos financeiros em favor das Instituições de Ensino Fundamental, e dos Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Pública Municipal, visando à cobertura de despesas nas categorias de custeio, serviços e capital.

[...]

Art. 5º O caput do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.087/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 6º Caberá à Instituição de Ensino, por meio do Conselho de Escola, aplicar os recursos financeiros em conta específica para a movimentação dos recursos e executar a prestação de contas dos mesmos, em conformidade com instruções da Secretaria Municipal de Educação de Fundão.

[...]

Art. 6º Fica revogado o inciso V do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.087/2017.

Art. 7º Fica acrescido o parágrafo 6º no artigo 6º da Lei Municipal nº 1.087/2017, com a seguinte de redação:

[...]

§ 6º É de responsabilidade do Conselho de Escola fazer executar, aprimorar e garantir a escrituração contábil dos recursos financeiros recebidos, bem como garantir a adimplência e a regularidade das suas contas bancárias e do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 8º O anexo I da Lei Municipal nº 1.087/2017 passa a vigorar com a seguinte configuração:

TABELA DE BASE DO PDDE MUNICIPAL				
QUANTITATIVO DE ALUNOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL	DE CENTRO DE	RECURSO PARA DESPESA COM CUSTEIO E CAPITAL	RECURSO PARA DESPESA CONTÁBIL E DE ESCRITURAÇÃO	VALOR TOTAL
0 -100		R\$ 3.000,00	R\$ 1.670,00	R\$ 4.670,00
101-200		R\$ 6.000,00	R\$ 1.670,00	R\$ 7.670,00
201-300		R\$ 8.400,00	R\$ 1.670,00	R\$ 10.070,00
301 -400		R\$11.200,00	R\$ 1.670,00	R\$ 12.870,00
401-500		R\$ 14.000,00	R\$ 1.670,00	R\$ 15.670,00
501 acima		R\$ 16.800,00	R\$ 1.670,00	R\$ 18.470,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

QUANTITATIVO DE ALUNOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL	RECURSO DESPESA PARA CUSTEIO E CAPITAL	RECURSO DESPESA CONTÁBIL PARA ESCRITURAÇÃO	VALOR TOTAL
0 -100	R\$ 3.000,00	R\$ 2.430,00	R\$ 5.430,00
101-200	R\$ 6.000,00	R\$ 2.430,00	R\$ 8.430,00
201-300	R\$ 8.400,00	R\$ 2.430,00	R\$ 10.830,00
301 -400	R\$11.200,00	R\$ 2.430,00	R\$ 13.630,00
401-500	R\$ 14.000,00	R\$ 2.430,00	R\$ 16.430,00
501 acima	R\$ 16.800,00	R\$ 2.430,00	R\$ 19.230,00

Art. 9º Ficam revogados os Anexos II e III da Lei Municipal nº 1.087/2017.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.118/2018.

Gabinete do Prefeito, em 29 de outubro de 2019.


JOILSON ROCHA NUNES
Prefeito do Município de Fundão

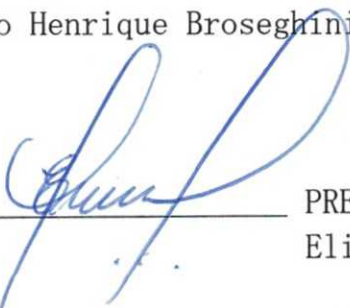


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 037/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 062/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Acrescenta-se ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 362/05 o Parágrafo 8º e os Incisos I, II e III e Dá Outras Providências” .

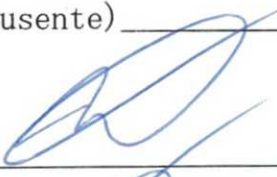
Palácio Henrique Broseghini, em 14 de novembro de 2019.




PRESIDENTE
Elielton Rocha Nascimento

(Ausente)

SECRETÁRIO
Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga



MEMBRO
Vilcimar Correa



RELATOR
Vilcimar Correa